



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.224 - RS (2014/0153282-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PEDRO AMÉRICO LOPES FRANCO
AGRAVANTE : ANNA MARIA CAZUNI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

III. A questão deduzida no Recurso Especial – relativa à violação aos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC – não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 282/STF.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.224 - RS (2014/0153282-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PEDRO AMÉRICO LOPES FRANCO e ANNA MARIA CAZUNI, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por PEDRO AMÉRICO LOPES FRANCO e ANNA MARIA CAZUNI, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CDC. PES NO SALDO DEVEDOR. TR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. SEGURO. TAXAS DE JUROS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PREQUESTIONAMENTO.

. Na hipótese de sentença *citra petita*, o Tribunal pode decidir desde logo a lide quando os autos estiverem em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

. Nas ações relativas ao mútuo hipotecário, quem substituiu o extinto BNH foi somente a CEF. A competência normativa da União não a legitima para figurar em ações tendo como objeto contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

. Entendimento pacificado nesta Corte de que a CEF, na condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, é parte passiva legítima para figurar em ações em que se discute financiamento firmado no âmbito do SFH que tenham cobertura do FCVS, ainda que não tenha participado diretamente da contratação.

. As normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

. O PES - Plano de Equivalência Salarial, não constitui índice de correção monetária, apenas critério para reajustamento das prestações.

. É legal a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles contratos firmados anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratualmente prevista.

. Havendo previsão contratual, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, mesmo em relação aos contratos assinados antes da Lei nº 8.692/93.

. A amortização do saldo devedor é feita após a sua atualização.

. A aplicação do Sistema Francês de Amortização (Price) aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não implica, por si só, anatocismo, sendo admitida por este Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

. No Sistema Price só há capitalização indevida de juros quando ocorre amortização negativa, ou seja, quando a parcela dos juros que não é paga com a prestação é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual ainda serão calculados os juros dos meses subsequentes.

. Pactuada entre as partes a cobrança da taxa de administração, deve ser mantido o encargo, porquanto não comprovada a abusividade na sua cobrança.

. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou contratuais, devem ser mantidos os reajustes do seguro, nos termos em que fixados.

. O Decreto nº 63.182/68, vigente à época da contratação, estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, para os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

. Para que seja possível a liquidação antecipada (Lei nº 10.150/00), é necessário que o contrato tenha sido celebrado até 30 de dezembro de 1987 e que possua cobertura do FCVS.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação da parte autora parcialmente provida, apelação da Transcontinental provida e apelação da CEF improvida" (fls. 231/232e).

Nas razões do apelo especial, os recorrentes sustentam violação aos arts. 2º, 3º, 29, 39, 42, 51, 52 e 53 do CDC, 5º da Lei 4.380/64, 4º do Decreto nº 22.626/33, 8º da Lei 8.692/93, 122 do Código Civil, 20 do CPC, e 23 da Lei 8.906/94, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese:

- a) deveria ser aplicado o CDC ao contrato;
- b) não incidiria a TR no reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicado o PES;
- c) seria indevida a cobrança da capitalização mensal de juros;
- d) inadmissibilidade da cobrança do CES;
- e) possibilidade de expurgo da taxa de administração e cobrança - TAC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- f) possibilidade de repetição do indébito em dobro;
- g) deveria ser reconhecida a sucumbência mínima dos mutuários e a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

Contraminuta (fls. 797/812e).

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, foi aplicado o art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quanto à correção do saldo devedor e à capitalização de juros.

Todavia, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), decidiu que não cabe Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Assim, sendo incabível o Agravo em Recurso Especial em tal situação, inviável a análise de tais questões.

No que concerne ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código" (AgRg no AREsp 438.106/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE EVITAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO SEGURO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da agravante de devolução em dobro dos valores pagos a maior.

2. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não viola o disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964, na medida em que as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do

SFH, conforme disposto na Súmula 121/STF.

3. A Corte Especial do STJ pacificou a divergência no sentido de ser aplicável a TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de

mútuo habitacional, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/1991, se houver cláusula que preveja a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança, como ocorre no caso concreto.

4. Na mesma assentada, consignou ainda que o Plano de Equivalência Salarial - PES não deve ser aplicado como índice de correção monetária, mas apenas como critério de reajustamento das prestações mensais.

5. No que se refere à cobrança do seguro nos moldes previstos pela Susep, tem-se que o acórdão recorrido ancorou-se em substrato fático-probatório do processo para assentar que o "valor inicial segue as regras da Susep para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel e o valor financiado, sendo que a parte não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras". Logo, a reforma do aresto impugnado no ponto implica reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Ademais, o STJ possui jurisprudência pacífica de que a quitação pelo FCVS de saldo devedor residual está vinculada ao devido pagamento das parcelas do contrato e à sua consequente extinção.

7. Agravo Regimental não provido".

Outrossim, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, inclusive antes do advento da Lei 8.692/93, desde que expressamente pactuada, tal como na hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. TABELA PRICE E JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA REFERENCIAL - TR. LEGALIDADE. RESP 969.129/MG. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DA TABELA DA SUSEP. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO - TCA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O STJ tem jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula 450/STJ, no sentido de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

2. A cobrança do CES, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei 8.692/93, é admissível, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé. Precedente.

4. A análise da suposta ilegalidade da incidência da Tabela Price e a existência dos juros capitalizados, bem como de suposta nulidade do contrato de seguro habitacional - porque adotaria índice superior àquele determinado pela SUSEP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência assentada nesta Corte Superior.

5. Não comporta análise a aduzida ilegalidade da cobrança da Taxa de Cobrança e Administração - TCA, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.090.401/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM COBERTURA PELO FCVS. CES. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ. VALORES COBRADOS A TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SEGURO. LIMITES DA SUSEP. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.

2. É legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que prevista contratualmente, caso dos autos. Precedentes.

3. O Tribunal a quo assinalou que o mutuário não comprovou nos autos que os reajustes das prestações se deram em desacordo com o PES. Incidência, no ponto, da Súmula 7/STJ.

4. Inviável acolher o pedido pela repetição em dobro, pois a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido de que não comprovada a má-fé da entidade financeira esbarra no óbice sumular 7/STJ.

5. Não é possível, em recurso especial, averiguar a higidez dos valores cobrados a título de seguro ante as Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.077.950/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2014).

Quanto à ilegalidade da Taxa de Administração, não foram objeto de análise pelo acórdão impugnado os arts. 39, V, e 51, IV, do CDC, de modo que, ante a ausência de prequestionamento da matéria jurídica neles veiculada, incide a Súmula 282 do STF.

Ademais, "a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.090.401/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE SEGURO. LIMITES DA SUSEP. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. AVERIGUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A ALICERCE DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A suposta afronta ao art. 535, II, do CPC somente foi aventada em sede de agravo regimental, revelando-se indevida inovação recursal no particular.
2. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre as teses relativas à inobservância ao PES no reajuste das prestações e ao alegado direito à liquidação antecipada nos termos da Lei nº 10.150/2000, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A jurisprudência deste Sodalício assevera que "ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/09).
4. **Não é possível, em recurso especial, averiguar a ocorrência de anatocismo pela aplicação da Tabela Price, ou a higidez dos valores cobrados a título de seguro e taxa de administração, ante as Súmulas 5 e 7/STJ.**
5. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.
6. As razões de agravo interno deixaram de impugnar alicerce da decisão agravada, que aplicou a Súmula 283/STF em relação ao tema da incidência do CDC, o que atrai, no ponto, a Súmula 182/STJ.
7. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 437.025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2014).

No que concerne ao pedido de repetição em dobro do indébito, o Tribunal **a quo** asseverou que não teria havido cobrança a maior, "mas destinação errada dos valores pagos, os quais ao invés de amortizarem a dívida, apenas pagavam os juros" (fl. 577e).

Assim, desconstituir esse fundamento, no caso, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, prevalece o entendimento, nesta Corte, de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu sagraram-se vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ.

6. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.

7. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas

para prestar esclarecimentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.224.934/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. CLÁUSULA SÉTIMA DO TARE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravos regimentais improvidos" (STJ, AgRg no REsp 1.382.980/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

Ademais, é plenamente possível a compensação no que tange à verba honorária advocatícia, conforme dispõem a Súmula 306/STJ e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia 963.528/PR, que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004)

2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006)

5. "O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003)

6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) 7. A incidência da Súmula 284 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia') revela-se inarredável, acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando o recorrente não aponta os dispositivos de lei supostamente violados, sequer desenvolvendo argumentação hábil à compreensão da controvérsia, como ocorre in casu, em relação ao alegado efeito confiscatório da multa imposta pelo Fisco.

8. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 963528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, c/c II, **b**, do CPC, conheço em parte do Agravo para, nessa parte, negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 1.449/1.458e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Merece prosperar o provimento do Recurso Especial, pois a aplicação do CDC aos contratos do SFH é o entendimento deste Egrégio Tribunal, o que impede alegar que à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados antes da sua vigência está consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se expõe:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. - 1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, "há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor". - 2. Violação a dispositivos de lei federal não comprovada. - 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra "c" ao qual se nega provimento.

(RESP N. 2003/0222455-8 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJU EM 27.06.2005). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - APLICABILIDADE DO CDC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - SÚMULA 83 DESTA CORTE.

I - Pela interpretação do art. 3º, §2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC.

III - (...) (AGA 296516/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 05/02/2001, p. 110)

Ademais a Súmula 297 do STJ, que assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, não há distinção encontrada no teor da Súmula, entre contratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmados antes ou depois da Lei 8.078/90, apenas que as leis consumeristas são aplicadas às instituições financeiras.

Sendo assim, o arresto recorrido é divergente não só das decisões do Superior Tribunal de Justiça, como também do Supremo Tribunal Federal, o que impõe a admissibilidade do presente Agravo, a fim de que a parte Agravante tenha a possibilidade de exercer o seu direito de recorrer as Instâncias Superiores do Poder Judiciário e ver seu recurso especial julgado pelo órgão colegiado.

Assim, merece provimento o presente Agravo, a fim de ser recebido, conhecido e regularmente processado e julgado o Recurso Especial em tela, uma vez que há plausibilidade jurídica do pedido de aplicação do CDC.

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, há de ser dado provimento ao Agravo e consequentemente admitido o Recurso Especial em tela quanto aos pedidos de Aplicabilidade das disposições da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, sob pena de contrariar os artigos 2º, 3º, 29, 52 e 53 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do STJ; Pedido de reajuste do saldo devedor, obedecendo os índices da variação salarial do mutuário, em respeito ao PES contratado para o fim de se manter o equilíbrio contratual, elidindo-se assim, a cobrança ilegal da TR em contrato de financiamento habitacional, sob pena de contrariar o artigo 9 “caput” da Lei 4380/64; Pedido de elisão da capitalização mensal de juros existente na aplicação da taxa de juros efetivos que capitaliza a nominal mensalmente e, também, nos juros compostos e capitalizados mensalmente na aplicação da Tabela Price, a qual, deve ser afastada e aplicados juros simples, sob pena de contrariar o artigo 4º do Decreto 22.626/33 e Súmula 121 do STF; Pedido de exclusão das taxas administrativas, sob pena de contrariar o art. 39, inciso V e art. 51, inciso IV, da Lei nº 8078/90;

Pedido de elisão da cobrança do CES de 15% em contrato de financiamento; de acordo com o que preceitua o artigo 8º da Lei 8.692/93 e art. 122 do Código Civil e Lei 4380/64; Pedido de repetição de indébito em dobro, sob pena de contrariar o parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do STJ; Pedido de condenação em sucumbência e impossibilidade de compensação, sob pena de contrariar o artigo 20 do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei 8906/94, eis que ao contrário da decisão do nobre julgador sob a alegação de que não houve destaque nas razões recursais, entendendo que é divergente os pontos recorridos dos demais julgados..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme Súmula 83 do STJ, não se conhece do Recurso Especial, pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, o que não se aplica ao presente recurso, pelas decisões apresentadas e divergentes da Decisão recorrida.

A decisão ora guerreada não aceitou os pedidos anteriormente elencados, no entanto a parte recorrente demonstrou que a orientação do Superior Tribunal de Justiça não unânime no que se refere aos pedidos do recurso. Os dissídios apontados no Recurso Especial, novamente apontados abaixo, demonstram que não aplicabilidade da sumula 83.

Desta maneira, impõe-se seja provido o presente Agravo Interno, para que seja admitido e regularmente processado o Recurso Especial interposto pela ora Agravante, eis que estão pré-questionados os dispositivos violados pela decisão recorrida, sendo que apenas não foram mencionados de forma expressa, embora o arresto tenha tratado da matéria.

Merece ser reformada a equivocada decisão do Ministro-Relator que não admitiu o Recurso Especial interposto pelos ora Agravantes por entender que não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, caracterizando falta de pré-questionamento quanto ao artigo 39, inciso V e art. 51, inciso IV, da Lei nº 8078/90;

O pré-questionamento consiste em que a matéria objeto do recurso tenha sido discutida nas instâncias inferiores. Na verdade, é possível apurar duas definições do que seja pré- questionamento.

A primeira corrente está de acordo com esse significado morfológico da palavra pré- questionamento. Essa corrente afirma ser o pré-questionamento é fruto de um ato da parte, ou seja, decorre da parte ter suscitado previamente uma questão. Portanto, considera-se matéria pré- questionada a quando a parte suscitou antes de ter sido prolatada a decisão, que será objeto de Recurso Especial. Assim, de acordo com essa orientação, mesmo se o tribunal não apreciar a questão, a parte poderia interpor Recurso Especial com fundamento na questão não apreciada, uma vez que, antes do julgamento do tribunal, a parte pré-questionou a matéria, isto é, suscitou a questão.

A segunda corrente afirma que pré-questionamento é a efetiva apreciação de uma questão por parte do órgão julgador. Assim, se o órgão julgador apreciou uma determinada questão, há pré-questionamento: a matéria foi apreciada pelo órgão julgador. Como se pode notar, para essa corrente o pré-questionamento ocorre em virtude de um ato do julgador e não da parte, embora a atuação do julgador seja, na maior parte dos casos, decorrente de um pedido da parte.

Sendo assim, adotando-se a concepção da primeira corrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinária, a matéria já estava pré-questionada, além do próprio Acórdão recorrido tratar da matéria ventilada na exordial, portanto, a fim de ser regularmente processado o Recurso Especial em epígrafe. Não bastasse isso, cabe dizer que NÃO É NECESSÁRIO, PARA CONFIGURAR O PRÉ-QUESTIONAMENTO, A MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS, pois basta que a questão federal tenha sido apreciada na decisão que será objeto de Recurso Especial. Assim, o pré-questionamento é sobre a matéria federal e não sobre os dispositivos violados" (fls. 835/838e).

Por fim, "a parte Agravante vem requerer o provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma do despacho de fl., no sentido de receber o Recurso Especial e, conseqüentemente, processá-lo de forma regular, eis que manifestamente admissível, por ser medida essencial para embasar uma decisão definitiva realmente eivada de JUSTIÇA" (fl. 838e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.224 - RS (2014/0153282-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Nas razões do Regimental, limitou-se a parte agravante a defender a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, bem como a defender, genericamente, a não incidência das Súmulas 83 do STJ e 282 do STF.

Ressalte-se que, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à alegada aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, "a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE EMPREGAR A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATOS QUE CONTENHAM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).

2. O recorrente, ora agravante, ainda que tenha manejado o imprescindível recurso integrativo, furtou-se, todavia, a alegar violação do art. 535 do CPC do bojo das razões do seu recurso especial.

3. A pretensão de revisão do entendimento assentado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência de sucumbência recíproca, encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 406.086/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/12/2013; AgRg no REsp 1.110.486/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; e AgRg no AREsp 608.564/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2015.

4. É lícita a aplicação da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se infere dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 437.025/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014; AgRg no AREsp 461.958/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2014; e REsp 969129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda seção, DJe 15/12/2009.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014). Logo, descabe pleitear a restituição em dobro do pagamento indevido. Outros precedentes: AgRg no AREsp 438.106/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; e AgRg no REsp 920.075/RS, Relator Ministro benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSALIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE.****



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes.

9. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

Por fim, no que tange à alegada ofensa aos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC, apontados como malferidos, nas razões do Recurso Especial, não foram eles apreciados pela instância ordinária, sequer implicitamente, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0153282-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 538.224 / RS**

Número Origem: 200671120053117

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO AMÉRICO LOPES FRANCO
AGRAVANTE	: ANNA MARIA CAZUNI
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO AMÉRICO LOPES FRANCO
AGRAVANTE	: ANNA MARIA CAZUNI
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.